



LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS,
Prefeito Municipal de Nova Aliança, apresenta à
Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei
Complementar:

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor, contados da sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual será avaliado o desempenho acerca de sua vida funcional, nos termos dos anexos desta Lei.

Art. 2º O órgão de pessoal manterá cadastro de todos os servidores em estágio probatório.

§ 1º. As avaliações serão em número de 3 (três), nos termos do Anexo VI, integrante desta Lei, e serão realizadas após o 10º (décimo), 20º (vigésimo) e 30º (trigésimo) meses contados a partir da nomeação.

§ 2º. No caso de servidores que na data da publicação desta Lei contarem com mais de 10 (dez) meses e menos de 25 (vinte e cinco) meses de nomeação, excepcionalmente serão realizadas somente 02 (duas) avaliações, sendo a primeira efetuada em até 60 dias após a promulgação desta Lei.

§ 3º. No caso de servidores que na data da publicação desta Lei contarem com mais de 25 (vinte e cinco) meses de nomeação, excepcionalmente será realizada uma avaliação.

§ 4º. As Avaliações do Estágio Probatório deverão ser preenchidas pelo superior hierárquico do servidor, e constar Parecer de uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, nos termos do anexo VII, integrante desta Lei.

§ 5º. Caso as informações da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório sejam contrárias à confirmação do servidor no serviço público, ser-lhe-ão concedidas cópias das informações, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente defesa escrita e/ou instrumental.

§ 6º. Se ao analisar o parecer da Comissão de Avaliação e a defesa do servidor, o Departamento Jurídico Municipal julgar aconselhável a exoneração, encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório, para homologação.



Art. 3º. A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório será nomeada através de decreto do poder executivo municipal de livre escolha do Prefeito, e composta:

- I – preferencialmente por servidores estáveis;
- II – por 3 (três) membros efetivos e um suplente.

§ 1º. O suporte técnico do processo de avaliação do estágio probatório poderá ser efetuado pelo Departamento de Recursos Humanos ou por empresa especializada contratada especialmente para este fim.

§ 2º. As avaliações do estágio probatório deverão, preferencialmente, ser realizadas pela mesma comissão, salvo os casos de impedimento, que os membros efetivos decidirão.

Art. 4º. O servidor que estiver em estágio probatório e for nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão terá sua avaliação, enquanto perdurar a nomeação suspensa, devendo o período de estágio probatório iniciar contagem sequencial após o retorno do servidor ao cargo em que prestou concurso público.

Art. 5º. Os fatores comportamentais de desempenho do servidor durante o estágio probatório serão graduados em:

- I – superou o desempenho esperado – peso 3 (três);
- II – atingiu o desempenho esperado – peso 2 (dois);
- III – atingiu parcialmente o desempenho esperado – peso 1 (um);
- IV – não atingiu o desempenho esperado – peso 0 (zero).

Art. 6º. Para cada avaliação de estágio probatório, haverá um conjunto de 13 (treze) fatores de desempenho, constantes do Anexo V, integrante desta Lei.

Art. 7º A avaliação final do servidor, em estágio probatório, que participou das 3 (três) avaliações, será feita nos termos do Anexo VII, integrante desta Lei, na seguinte conformidade:

- I – somatória de até 58 (cinquenta e oito) pontos nas 3 (três) avaliações – não aprovado no estágio probatório;
- II – somatória de 59 (cinquenta e nove) a 77 (setenta e sete) pontos nas 3 (três) avaliações – a comissão avaliadora analisará os conceitos atribuídos e emitirá parecer sobre a aprovação ou não do servidor no estágio probatório;
- III – somatória acima de 78 (setenta e oito) pontos nas 3 (três) avaliações – aprovado no estágio probatório.

§ 1º. Quando forem realizadas duas avaliações, conforme previsto no § 2º. do Art. 2º desta Lei, a avaliação será feita na seguinte conformidade:

- I – somatória de até 38 (trinta e oito) pontos nas duas avaliações – não aprovado no estágio probatório;



II – somatória de 39 (trinta e nove) a 51 (cinquenta e um) pontos nas duas avaliações – a comissão avaliadora analisará os conceitos atribuídos e emitirá parecer sobre a aprovação ou não do servidor no estágio probatório;

III – somatória acima de 52 (cinquenta e dois) pontos nas duas avaliações – aprovado no estágio probatório.

§ 2º. Quando for realizada uma avaliação, conforme previsto no § 3º. do Art. 2 desta Lei, a avaliação será feita na seguinte conformidade:

I – somatória de até 19 (dezenove) pontos na avaliação – não aprovado no estágio probatório;

II – somatória de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) pontos na avaliação – a comissão avaliadora analisará os conceitos atribuídos e emitirá parecer sobre a aprovação ou não do servidor no estágio probatório;

III – somatória acima de 26 (vinte e seis) pontos na avaliação – aprovado no estágio probatório.

Art. 8º O processo de apuração dos requisitos de que trata esta Lei deverá ser concluído em tempo de poder ser feita a exoneração do servidor antes de findar o período de estágio.

Parágrafo único. Caso o somatório de pontos na avaliação do servidor for menor ou igual à somatória de pontos de que se trata o inciso I do Art. 7 ou inciso I do § 1º. do Art. 7 ou inciso I do § 2º. do Art. 7, o servidor será considerado não aprovado no estágio probatório.

Art. 9º O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo o qual foi concursado.

Art. 10 A confirmação do servidor no cargo será automática e não dependerá de novo ato.

Art. 11 A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no Serviço Público, respeitada à legislação vigente.

Art. 12 O servidor estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 13 O servidor que for nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido a estabilidade, fica isento de novo estágio probatório.

Art. 14 Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como servidor se não prestar concurso público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP

CNPJ: 45.094.232/0001-94

Praça Padre João Nolte, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000

17 3911-9000 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br

WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR



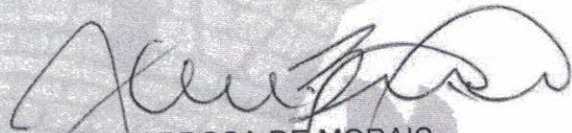
Art. 15 Ficará automaticamente prorrogado o período de estágio probatório do servidor que estiver indiciado em inquérito administrativo, processo administrativo ou sindicância, até regular apuração dos fatos que lhe deram origem.

Art. 16 Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto.

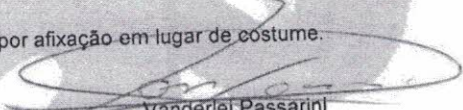
Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 28 de abril de 2021.


JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.


Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças